

MEMO CIRC. nº 64/2025– DVVPI/CVIE/DAV/SESA Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Diretores Regionais, DVVGS e SCVGE.

Assunto: Emissão de declaração de vacinação atualizada para matrícula e rematrículas em escolas.

Prezados(as),

Considerando que a vacinação continua sendo a melhor estratégia de prevenção das doenças imunopreveníveis.

Considerando que a vacinação é uma das prioridades do Governo do Estado do Paraná.

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e que determina que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Considerando a Lei Estadual nº 19.534, de 04 de julho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Considerando a informação nº 114/2024 – PCRH da Procuradoria-Geral do Estado que corrobora com a natureza obrigatória da vacinação.

Considerando a Nota Técnica Conjunta SESA/COSEMS – PR que traz informações sobre a inclusão da vacina contra a COVID-19 no Calendário Básico de Vacinação para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade no estado do Paraná.

Considerando a incorporação em 2025 da vacina da influenza no Calendário Nacional de Vacinação para crianças de 6 meses a menores de 6 anos de idade, gestantes e idosos.

A Diretora de Atenção e Vigilância em Saúde, por meio da Divisão de Vigilância do Programa de Imunização **reforça a importância da vacinação no Paraná e a obrigatoriedade para crianças e adolescentes para as vacinas presentes no Calendário Nacional de Vacinação, incluindo a vacina contra a COVID-19 e influenza.**

A declaração de atualização vacinal deve ser emitida pela Unidade Básica de Saúde quando solicitada pelo usuário, a fim de comprovar a situação vacinal regularizada na estratégia da ROTINA. Para a emissão das declarações, é necessário a verificação da situação vacinal conforme a Instrução Normativa que define o Calendário Nacional de Vacinação vigente, considerando a faixa etária preconizada para cada vacina. A validade

recomendada para a declaração é de 6 meses a partir da data de emissão, devendo ser renovada anualmente.

A emissão de declaração não deve ser realizada caso haja atraso em alguma vacina, exceto, para as vacinas ofertadas por meio de campanhas e/ou estiverem em desabastecimento nacional, nesta situação a declaração deve constar as vacinas que estão ausentes. E assim que os estoques forem restabelecidos, os serviços de saúde farão busca ativa para atualização do esquema vacinal e das declarações.

A declaração pode ser emitida caso a criança ou o adolescente apresente contraindicação médica temporária ou permanente à aplicação de alguma vacina. Nesta situação deve ser apresentado um atestado médico justificando a contraindicação com Classificação Internacional de Doenças - CID, e a mesma deve ser condizente com as contraindicações dos Informes Técnicos e Manuais do Ministério da Saúde, além de suas bulas.

A falta da apresentação da Declaração de Vacinação não impossibilita a matrícula ou rematrícula, porém, os pais ou responsáveis legais terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação. Caso a pendência não seja regularizada no prazo determinado, a escola deverá acionar o Conselho Tutelar para tratativas e sequência das medidas de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Caso as equipes de saúde esgotem suas competências em relação a sensibilização dos usuários à vacinação, **é dever dos profissionais de saúde a comunicação à rede de proteção infanto-juvenil**, parceiros importantes para a retomada das altas coberturas vacinais em nosso estado.

Reforçamos a importância da realização de busca ativa de crianças e adolescentes para a vacinação, em consonância com as normas técnicas do Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI) para todas as vacinas disponíveis no calendário nacional de vacinação de rotina bem como na estratégia de vacinação de campanha.

Solicitamos ampla divulgação às equipes envolvidas.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente

Virginia Dobkowski Franco dos Santos
Chefe de Divisão de Vigilância do Programa de Imunização

Assinado eletronicamente

Maria Goretti David Lopes
Diretora de Atenção e Vigilância em Saúde

VDFS/DVWPI/CVIE/DAV

DIRETORIA DE ATENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE – DAV
Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4418
Email: dav.sesa@sesa.pr.gov.br

MEMORANDO CIRCULAR 311417/2025.

Documento: **memocirc642025declaracaodeatualizacaovacinal2025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Virginia Dobkowski Franco dos Santos (XXX.262.328-XX)** em 03/06/2025 17:18, **Maria Goretti David Lopes (XXX.781.669-XX)** em 04/06/2025 17:22 Local: SESA/DAV.

Inserido ao documento **1.557.909** por: **Virginia Dobkowski Franco dos Santos** em: 03/06/2025 17:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c7946fef3cf2215de156923e96f669ec.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA SESA/COSEMS-PR

ASSUNTO: Inclusão da vacina contra a COVID-19 no Calendário Básico de Vacinação para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade no estado do Paraná.

1. CONTEXTO

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, sendo considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas.

Ao longo dos anos, a vacinação tem demonstrado ser uma estratégia de maior custo-benefício para evitar casos graves, hospitalizações e mortes pela COVID-19 e demais doenças imunopreveníveis.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) realiza no Sistema Único de Saúde (SUS) a inclusão de novas vacinas com base em diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e PNI.

Assim, considerando o compromisso do estado do Paraná com a ampliação uniforme das coberturas vacinais em todas as suas regiões, esta Nota Técnica Conjunta SESA/COSEMS-PR tem o objetivo de esclarecer sobre a inclusão da vacina contra a COVID-19 no Calendário Básico de Vacinação para crianças de 6 meses a menores de 5 anos e, principalmente, reforçar sobre a necessidade na alcançar altas coberturas vacinais neste público-alvo, conforme recomendações do Departamento do Programa Nacional de Imunização (DPNI) do Ministério da Saúde.

2. OBRIGATORIEDADE DA VACINA

No Brasil, a obrigatoriedade da vacinação em menores de 18 anos é estabelecida no artigo 227 da Constituição Cidadão de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 14, parágrafo único, estabelece que “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

O Calendário Nacional de Vacinação é definido pelo Ministério da Saúde (MS), por meio do PNI, de acordo com a Lei 6.259, de 20 de outubro de 1975, que estabelece as vacinas recomendadas para cada faixa etária.

Desta forma, a vacinação de rotina de criança e adolescente é de caráter obrigatório, e decisão contrária à imunização implica em consequências graves aos seus responsáveis, haja vista criança ser absolutamente incapaz e adolescente relativamente incapaz para os atos da vida civil.

3. OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19

A vacina contra a COVID-19 foi incorporada no Calendário Nacional de Vacinação para crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme NOTA TÉCNICA Nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS. Desta forma, a vacinação contra a COVID-19 nesta faixa etária passa a ser considerada obrigatória.

A justificativa para esta inclusão se deve ao fato da incidência e mortalidade de SRAG por COVID-19 no Brasil, em crianças menores de 5 anos de idade, vem aumentando a partir de 2022.

Desde o início da pandemia no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020 até 27 de maio de 2024, foram notificados no estado do Paraná, 2.129 casos e 52 óbitos de SRAG por COVID-19, sendo que a partir do início da vacinação contra COVID-19 em 19 de julho de 2022, foram notificados 782 casos e 25 óbitos, o que corresponde uma redução de 41,9% nos casos notificados e 28,6% dos óbitos. Desde o início da vacinação, os registros na ficha de notificação do SIVEP-Gripe demonstram que 86,7% (678) dos casos e 60% (15) dos óbitos não tiveram o registro de vacinação.

Por outro lado, a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) é uma manifestação rara e grave associada à COVID-19, mais frequente em crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade. No Brasil, foram desde o início da pandemia até o final de novembro de 2023 registrados 2.115 casos e 142 óbitos de SIM-P entre crianças e adolescentes, sendo que em 2023, foram 62 casos notificados com registro de um óbito nesta faixa etária.

No estado do Paraná, em 2020, foram 21 notificados para SIM-P, sendo 19 confirmados e 3 óbitos. Já em 2021, 71 crianças e adolescentes foram notificadas, 54

confirmadas e 2 evoluíram a óbito. No ano de 2022, 64 notificações foram abertas no estado, havendo 46 confirmações e 6 óbitos. Em 2023 houve uma significativa diminuição, com 14 notificações, 2 confirmações e 1 óbito. Em 2024, até o mês de maio, 7 crianças foram notificadas para SIM-P, 3 já tiveram confirmação diagnóstica e nenhuma delas evolui a óbito.

As vacinas contra a COVID-19 são valiosas para a diminuição dos casos de SIM-P, restando demonstrado que a incidência da doença foi menor em crianças vacinadas.

4. SEGURANÇA DAS VACINAS

Antes de chegar à população, as vacinas passam por estudos realizados para a comprovação de sua qualidade, segurança e eficácia e cabe à ANVISA a avaliação e aprovação dos pedidos de registro de imunobiológicos desenvolvidos pela indústria farmacêutica.

Já o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) realiza o controle de todas as vacinas importadas ou produzidas nacionalmente utilizadas pelo PNI, realizando um rígido processo de controle de qualidade, garantindo a segurança e a eficácia antes que sejam disponibilizadas aos pontos de vacinação para o uso na população.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná possui uma equipe técnica responsável e atuante nas ações de farmacovigilância, que monitora constantemente as notificações de eventos supostamente atribuíveis à vacinação ou imunização (ESAVI) e doses aplicadas inadvertidamente em toda a população paranaense no sistema de informação e-SUS Notifica Eventos Adversos.

ESAVI é definido como qualquer evento de saúde (sinal, sintoma, achado laboratorial anormal ou doença) desfavorável e indesejado que ocorre após a vacinação ou imunização, e que não tem necessariamente uma relação causal com o processo de vacinação ou com a vacina.

Nem todos os eventos de saúde que ocorrem após a administração de uma vacina são devidos à vacina ou à vacinação. Com frequência, outras situações inerentes ao estado fisiológico da pessoa ou devido a doenças que surgem simultaneamente a vacinação ou logo após a vacinação ou, ainda, pré-existentes também podem explicar o evento ou podem sobrepor aos sinais, sintomas ou achados presentes na pessoa vacinada.

5. DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO VACINAL PARA MATRÍCULA ESCOLAR

A Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018, regulamentada pela Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 - SEED/SESA, torna obrigatória, em todo o território estadual,

a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A referida lei estabelece ainda que a “carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado”.

Não é impeditiva para a realização da matrícula escolar, já que a legislação dispõe que a falta de apresentação do documento exigido ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

É um direito da criança e do adolescente o acesso à educação. Assim, seus responsáveis terão o prazo de 30 dias para regularizar a situação vacinal do aluno e entregar a declaração na escola.

Após findado o prazo de 30 dias, a escola deve acionar o Conselho Tutelar para tratativas cabíveis, conforme recomendação do Ministério Público do Paraná (MPPR).

A declaração de atualização vacinal é emitida apenas se o aluno possuir a comprovação de ter recebido todas as vacinas do Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente vigente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, incluindo a vacina contra a COVID-19 para crianças menores de 5 anos de idade. Sendo que apenas as vacinas ofertadas por meio de campanhas de vacinação não são consideradas obrigatórias para a emissão da declaração.

A declaração também deve ser emitida caso a criança ou o adolescente apresente contraindicação médica temporária ou permanente à aplicação de alguma vacina. Nesta situação, além da declaração de atualização vacinal, deve-se ser apresentado um atestado médico justificando a contraindicação.

Cabe ressaltar que outros documentos com justificativa para a não vacinação, inclusive da vacina contra a COVID-19, como, por exemplo, atestados de outros profissionais não serão aceitos.

Não devem ser emitidas declaração de atualização vacinal com pendências de aplicação de vacinas ou com ressalvas apontadas pelos pais ou responsáveis, que se

recusam a vacinar as crianças contra a COVID-19, pois, desta forma a proteção das crianças permanecerá negligenciada. Caso a criança possua vacinas em atraso, o responsável deverá ser informado que a declaração será emitida apenas após a regularização.

6. CONCLUSÃO

O PNI é dinâmico, adaptável e evolutivo à luz dos conhecimentos atuais, sendo o Calendário Nacional de Vacinação sujeito à incorporação de novos imunizantes com o objetivo de proteção contra as doenças imunopreveníveis na infância frente aos riscos epidemiológicos.

Diante ao exposto, a vacinação de crianças menores de 5 anos de idade contra a COVID-19 passou a ser obrigatória após a incorporação desta vacina no Calendário Nacional de Vacinação. Desta forma, as declarações de atualização vacinal para matrícula ou rematrícula escolar não deverão ser emitidas, caso a vacinação contra a COVID-19 não seja realizada.

Destaca-se que normas editadas pelos municípios contrárias à vacinação contra a COVID-19 são constitucionalmente questionáveis por impedir a efetivação da Política Nacional de Imunização.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
2. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de mai. 2024.
3. _____. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024
4. _____. Ministério da Saúde. **Nota Técnica Nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS**. Incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-118-2023-cgici-dpni-svsa-ms/view>. Acesso em: 06 mai. 2024.
5. Paraná. **Lei Estadual nº 19.534 de 04 de junho de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. Disponível em:



<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19534-2018-parana-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-apresentacao-da-carteira-de-vacinacao-no-at>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CESAR AUGUSTO NEVES
Assinado de forma digital por
CESAR AUGUSTO NEVES
LUIZ:69721033987
Dados: 2024.06.07 10:54:58
-03'00'

Assinado eletronicamente

Cesar Augusto Neves Luiz
(Dr. Cesar Neves)
Secretário de Estado da Saúde do Paraná

FABIO DE MELLO:
Assinado digitalmente por FABIO DE MELLO:
03734638984
DN: C=BR, OU=Videoconferencia,
OU=2670752000134, OU=AC SingularID
Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=FABIO DE MELLO:
03734638984
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.06.07 14:53:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2
Assinado eletronicamente,

Fábio de Mello
Presidente COSEMS-PR



ANEXO

Modelo de Declaração Atualizada de Vacinação

Declaramos para os devidos fins que _____
_____ encontra-se na presente data com todas as vacinas do
Calendário Nacional de Vacinação Infantil vigente, recomendadas pelo Programa Nacional de
Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde, atualizadas.

A próxima vacina está apazada para ____/____/____.

Local e data

_____, ____/____/____

Assinatura e carimbo do profissional declarante



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Informação nº 114/2024- PCRH

I. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP, tendo em vista dúvidas elencadas pela Secretaria de Estado da Saúde-SESA acerca da atuação de profissionais da saúde no que se refere à aplicação de vacinas em menores de idade e o dever de informar o Conselho Tutelar sobre eventual recusa dos pais quanto à vacinação de filhos menores.

O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

Memo nº 012/2024-SCVGE/DVVGS/10ªRD (mov. 2), Of. Nº 1261/2024/GS/SESA (mov. 3), Despacho (mov. 4), Despacho nº 97/2024-PGE/PCRG (mov. 5), Despacho (mov. 6), Of. Nº 1377/2024/GS/SESA (mov. 7), Despacho (mov. 8), Despacho nº 1218/2024 -DRH/SEAP (mov. 9), Despacho nº 184/2024 (mov. 10), Ofício nº 1550/2024 (mov. 11), Despacho (mov. 12).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

O expediente foi, então, encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica e remetido a esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, em razão da matéria de fundo, com fulcro no art. 43, parágrafo único, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.709/2019, atualizado pelo Decreto Estadual nº 4.192/2023.

Cinge-se a consulta a pedido de análise jurídica acerca das seguintes questões apresentadas no protocolo (mov. 11):

- a) Os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem que atuam na imunização têm a obrigação legal de encaminhar os pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar?
- b) Compete aos profissionais da saúde efetuar esse tipo de denúncia ao Conselho Tutelar?
- c) Caso o Conselho Tutelar não adote os devidos encaminhamentos, o profissional da sala de vacinação possui o ônus de tomar alguma outra providência?
- d) Ao comunicar o Conselho Tutelar, o profissional da sala de vacinação está amparado pelo artigo 227 da Constituição Federal?
- e) As disposições da Lei Estadual no 19.534/2018, que exige a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar está em choque com o previsto na Lei Estadual no 21.015/2022, que assegura a liberdade e o direito de ir e vir em todo o Estado do Paraná, proibindo a exigência de qualquer documento ou passaporte sanitário, incluindo a comprovação de vacinação contra a COVID-19, para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local, tendo em vista que a vacinação contra a COVID-19 foi incluída no calendário nacional de vacinação infantil?

É o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Vacinação obrigatória. Orientações do Ministério da Saúde. Consequências da não vacinação de menores de idade (crianças e adolescentes).

Inicialmente, cabe frisar que, independentemente das razões que motivam determinados pais ou responsáveis a não vacinarem filhos ou dependentes menores de idade sob suas responsabilidades, o Ministério da Saúde prevê que algumas vacinas são obrigatórias e estão inseridas no Calendário Nacional de Vacinação, conforme o Plano Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério (dados disponíveis no sítio eletrônico do Ministério - <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>; <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>).

Não se faz necessário analisar nesta manifestação os motivos que fundamentam a decisão do Ministério da Saúde. Apenas, para fins de argumentação, destacamos que, de acordo com informação disponível no *site* do Ministério da Saúde, “**A vacinação é reconhecida como uma das mais eficazes estratégias** para preservar a saúde da população e fortalecer uma sociedade saudável e resistente. Além de prevenir doenças graves, a imunização contribui para reduzir a disseminação desses agentes infecciosos na



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

comunidade, protegendo aqueles que não podem ser vacinados por motivos de saúde”. O Ministério informa que o Programa Nacional de Imunização (PNI) é adotado no país desde 1973.

Além disso, como foi destacado em diversas decisões jurisprudenciais relativas às indagações sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 (e da exigência do “passaporte vacinal”), a vacinação da população configura decisão estatal visando à proteção do indivíduo e da coletividade.

O STF já reconheceu a natureza obrigatória da vacinação. E, por outro lado, manifestou-se sobre a impossibilidade da vacinação forçada.

Sobre o tema, por exemplo, as decisões proferidas pelo STF nas ADIs 6.586 e 6.587:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586 – DF, STF, Plenário. REL MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julg. 17/12/2020) [grifo nosso]

ações diretas de inconstitucionalidade. vacinação compulsória contra a COVID-19 prevista na Lei 13.979/2020. pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. direito social à saúde. proibição de vacinação forçada. exigência de prévio consentimento informado do usuário. intangibilidade do corpo humano. prevalência do princípio da dignidade humana. inviolabilidade do direito à vida, liberdade, segurança, propriedade, intimidade e vida privada. vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante. compulsoriedade da imunização a ser alcançada mediante restrições indiretas. necessidade de observância de evidências científicas e análises de informações estratégicas. exigência de comprovação



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6587 – DF, STF, Plenário. REL MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julg. 17/12/2020)

Verifica-se, portanto, não apenas um direito, mas uma obrigação, um dever do cidadão de ser vacinado, para sua própria proteção, mas igualmente em prol da sociedade/coletividade. Nesse sentido, pronunciam-se Luís Roberto BARROSO e Juliana Florentino de MOURA:

A vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros.
[...]

Em suma: não é legítimo, em nome do exercício de um direito individual, frustrar o direito da coletividade, isto é, o direito de cada membro da comunidade de não estar exposto a uma contaminação evitável.
(BARROSO, Luís Roberto; MOURA, Juliana Florentino de. Legitimidade da vacinação obrigatória: por que os pais não podem se recusar a vacinar



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

os filhos. *In*: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TOMELIN, Georgio Alessandro; KIM, Richard Pae (Coord.). *Direito Humano E Fundamental À Saúde: Estudos em Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 38 e p. 45 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5641/E5878/41598>. Acesso em: 11 jul. 2024. Grifo nosso.)

Na mesma linha, os ensinamentos de Aldacy Rachid COUTINHO e Luiz Alberto David ARAUJO:

São irrelevantes juridicamente as razões que levam alguém a não se vacinar. A resistência ou a negativa não se enquadra em uma perspectiva de proteção de garantias individuais, quer seja motivada pela descrença na pandemia, pela desinformação de quem acredita que terá efeitos deletérios no DNA, ou pela defesa intransigente de uma liberdade de escolha. Se trabalhadores se recusam a se vacinar em decorrência da ausência de informações adequadas, difusão impune ou criminosa de fake news ou ainda falta de confiabilidade nos veículos de informação de massa, são todas razões de ordem íntima, subjetiva, que gravitam exclusivamente no âmbito do círculo da vida privada, mantendo-se restritas ao espaço da pura individualidade e que, por certo, devem ser respeitadas, embora lamentadas.

[...]

Porém, trata-se de saúde pública. A partir do instante em que esse sujeito, da individualidade, sai da sua esfera da intimidade e da vida privada, passando a conviver em sociedade e se relacionando no espaço público e coletivo com os demais, o exercício da sua liberdade de escolha não pode ser protegido e garantido pela ordem jurídica vigente em face dos demais cidadãos. [...]



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

(COUTINHO, Aldacy Rachid; ARAUJO, Luiz Alberto David. Pandemia, direito constitucional à saúde e o meio ambiente do trabalho. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 20, n. 32, p. 227-238, jul./dez. 2022. <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P137>. Acesso em: 16 jul. 2024.)

Acerca das consequências pela não vacinação, como destacado nas duas decisões do STF citadas acima, saliente-se que não é possível o emprego de força. A vacinação obrigatória muitas vezes é incentivada por meio de algumas medidas indiretas, estímulos para maior adesão à vacinação. Assim, por exemplo, a previsão de restrições ao exercício de algumas atividades ou frequência a determinados lugares ou, ainda, como requisito para percepção de algum benefício.

Nessa senda, a exigência de apresentação de comprovante das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunizações (PNI) para matrícula nas escolas e a comprovação que era exigida para direito à bolsa família.

No que se refere mais especificamente à vacinação dos menores de idade (crianças e adolescentes), é importante destacar, ainda, as previsões da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que guardam relação com o tema.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

A Constituição Federal, no artigo 227, *caput*, prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), dispõe sobre a obrigatoriedade de vacinação:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
[...]

A vacinação configura, portanto, um direito da criança e do adolescente e um dever da família, da sociedade e do Estado, na noção abrangente de saúde, prevista na Constituição Federal.

Em caso de descumprimento, os pais ou as pessoas legalmente responsáveis pelo menor podem eventualmente sofrer as sanções previstas na legislação pertinente.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Sobre o assunto, novamente valiosas as reflexões do Ministro Luís Roberto BARROSO e de Juliana Florentino de MOURA:

A vacinação compulsória está prevista em alguns diplomas normativos vigentes de longa data. A Lei nº 6.259, de 30.10.1975, que instituiu o Programa Nacional de Imunizações, estabelece a competência do Ministério da Saúde para definir as vacinações de caráter obrigatório, que serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, além de instituições privadas subvencionadas pelo Poder Público. Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 78.231, de 12.8.1976, que prevê que todo cidadão deve se submeter à vacinação obrigatória, bem como providenciá-la para os menores sob sua guarda ou responsabilidade. Ressalva, porém, que será dispensado de se sujeitar à medida quem apresentar atestado de contraindicação médica.

A Lei nº 6.437, de 20.8.1977, tipifica algumas infrações em caso de descumprimento de normas do Programa Nacional de Imunizações, inclusive cominando pena de multa. O Código Penal, a seu turno, tipifica como crime infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Além dessas previsões, é possível encontrar referências à vacinação obrigatória em pelo menos mais duas leis federais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.7.1990) estabelece ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. A lei dispõe, também, que o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda acarreta pena de multa. A previsão de obrigatoriedade da vacinação, instituída por essas normas, jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020, de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando nessa mesma linha.

Cabe aqui um esclarecimento importante. A expressão “vacinação obrigatória” não significa que alguém poderá ser imunizado à força, com recurso a algum tipo de coação ou violência física pelos agentes de saúde. Também não autoriza violações ao direito de propriedade. Isso seria inadmissível em qualquer país civilizado e democrático. Talvez



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

essas crenças ainda estejam no imaginário popular por circunstâncias históricas de um país marcado pela Revolta da Vacina. Mas, hoje, o que decorre desse caráter compulsório é a possibilidade de que a exigência da vacinação constitua condição para a prática de certos atos (como a matrícula em escola) ou para a percepção de benefícios (como recebimento de Bolsa Família), ou que sejam aplicadas penalidades em caso de descumprimento da obrigação. Qualquer condição ou sanção, para ser válida, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando sempre sujeita ao crivo judicial. Portanto, a vacinação obrigatória, até para os mais refratários, não pode ser confundida com arbitrariedade ou com atos de agressão.

Seguindo o raciocínio, entende-se ser legítimo o caráter compulsório de vacinas quando exista consenso científico e registro nos órgãos de vigilância sanitária. Expõem-se, a seguir, três fundamentos pelos quais esse parece ser o entendimento constitucionalmente mais adequado: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (*dignidade como valor comunitário*); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (*necessidade de imunização coletiva*); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (*melhor interesse da criança*).

(BARROSO, Luís Roberto; MOURA, Juliana Florentino de. Legitimidade da vacinação obrigatória: por que os pais não podem se recusar a vacinar os filhos. *In*: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TOMELIN, Georghio Alessandro; KIM, Richard Pae (Coord.). *Direito Humano e Fundamental à Saúde: Estudos em Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 35-37. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5641/E5878/41598>. Acesso em: 11 jul. 2024. Grifo nosso.)

Mais adiante, os autores afirmam que o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Há uma série de normas, internas e internacionais, que dão respaldo a essa conclusão. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. O art. 229 da CF/1988 dispõe, ainda, que os pais têm o dever de dar assistência aos filhos menores. O art. 196 da Carta, a seu turno, prevê ser dever do Estado criar políticas que visem à redução do risco de doença. Ao lado dessas normas constitucionais, tratados e convenções internacionais autorizam limitações à liberdade de consciência e de crença quando forem necessárias para proteger a saúde pública e os direitos das demais pessoas. É o caso do Pacto de São José da Costa Rica e da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950. Na Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, a Organização das Nações Unidas alertou que as crenças dos pais e responsáveis não podem prejudicar a saúde física e mental dos filhos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, garante “o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde”.

Nesse contexto, alguns tribunais estrangeiros já reconheceram a possibilidade de o Poder Judiciário sobrepor-se à vontade dos genitores para proteger a saúde do menor. [...]

[...]

Portanto, se a convicção filosófica dos pais colocar em risco o melhor interesse da criança, é este que deve prevalecer. Conclui-se, assim, ser ilegítima a recusa dos pais à vacinação do filho por motivo de convicção filosófica. Nessas circunstâncias, cabe ao Estado-Juiz substituir a vontade dos responsáveis e determinar a imunização, podendo se valer, inclusive, da busca e apreensão do menor para assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

(BARROSO, Luís Roberto; MOURA, Juliana Florentino de. Legitimidade da vacinação obrigatória: por que os pais não podem se recusar a vacinar os filhos. In: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; TOMELIN, Georgio



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Alessandro; KIM, Richard Pae (Coord.). *Direito Humano e Fundamental à Saúde: Estudos em Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 46, 47 e 48. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5641/E5878/41598>. Acesso em: 11 jul. 2024. Grifo nosso.)

É relevante citar, também, alguns pronunciamentos do STF sobre a matéria em apreço:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.

1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade.

3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei no 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.

5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).

6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

(RE com Agravo 1.267.879-SP. STF. Plenário. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julg. 17/12/2020. Grifo nosso.)

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. NOTAS TÉCNICAS 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS E 1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH. ATOS DO PODER PÚBLICO



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

QUE PODEM, EM TESE, AGRAVAR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VIDA E DA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA ACERCA DA EFICÁCIA E SEGURANÇA DAS VACINAS. REGISTRO NA ANVISA. CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. SANÇÕES INDIRETAS. COMPETÊNCIA DE TODOS ENTES FEDERATIVOS. ADIS 6.586/DF e 6.587/DF E ARE 1.267.879/SP. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. ABSTENÇÃO DE ATOS QUE VISEM DESESTIMULAR A IMUNIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF. DESVIRTUAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS ‘DISQUE 100’. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. (TUTELA PROVISÓRIA NA ADPF 754. STF. Plenário. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. 21/03/2022. Grifo nosso.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1103. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA

I – É dever do Estado proteger a infância e a adolescência, assegurando o direito social à saúde e à educação.

II – A vacinação obrigatória é matéria já decidida em julgamento com repercussão geral (Tema 1103).

III - O direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

IV - No caso da vacinação contra a Covid-19, uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.

V – Medida cautelar parcialmente deferida para suspender os efeitos dos decretos municipais.

(Decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF 1123/SC. STF. Plenário. Rel. MIN CRISTIANO ZANIN. 01/03 e 08/03/2024. Grifo nosso.)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

No mesmo diapasão, a decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADPF 947/DF (29/03/2022).

Deve-se mencionar, igualmente, a existência do Tema 1103 STF, de Repercussão Geral, com a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (grifo nosso)

Por fim, faz-se mister assinalar que o tema examinado também se insere na teoria dos deveres fundamentais previstos na Constituição Federal. Sobre os deveres fundamentais, lecionam Vera CHUEIRI, Egon Bockmann MOREIRA, Heloisa Fernandes CÂMARA e Miguel Gualano GODOY:

Assim como os direitos fundamentais, os deveres fundamentais são imputações normativas com sede constitucional. Mas são normas atributivas de encargos às pessoas. Configuram categoria autônoma de posições subjetivas passivas, constitucionalmente positivadas. Por meio deles, a Constituição atribui às pessoas a responsabilidade por determinadas condutas (omissivas ou comissivas). São comportamentos obrigatórios, cuja fonte é imediatamente constitucional e se prestam a equalizar os encargos comunitários.

[...]



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

O conhecimento de que existem deveres fundamentais do cidadão é ponto de partida para a compreensão de que sua posição jurídica não se estrutura apenas em torno de direitos. Afinal, a dignidade da pessoa não consiste só em passivamente receber benefícios, mas também em deter capacidade de reconhecer os valores do todo social e colaborar de modo ativo para sua concretização.

(CHUEIRI, Vera; MOREIRA, Egon Bockmann; CÂMARA, Heloisa Fernandes; GODOY, Miguel Gualano. *Fundamentos de Direito Constitucional: novos horizontes brasileiros*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 332 e 333. Grifo nosso.)

Dentre os deveres fundamentais previstos na Constituição Federal consta o disposto no art. 227 (anteriormente transcrito).

Sem adentrar na análise de eventual colisão de direitos fundamentais, estudo que não se faz necessário para a presente averiguação, verifica-se, portanto, que o tema está pacificado no STF, no sentido da (i) possibilidade de obrigatoriedade da vacinação e (ii) impossibilidade de vacinação forçada. Por outro lado, a não vacinação de crianças e adolescentes (iii) poderá comportar (a) responsabilização dos pais ou responsáveis, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e de eventuais outras normas que disponham sobre o tema e (b) eventuais restrições, consoante previsão específica em norma legal, na maioria das vezes como medida de incentivo à vacinação e proteção do indivíduo e da sociedade.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

II. 2. Competência dos Conselhos Tutelares e atuação dos profissionais de saúde da sala de vacinação

Tendo em vista as indagações formuladas na consulta encaminhada à PGE, cabe, primeiramente, tecer algumas considerações sobre os Conselhos Tutelares.

Criados a partir de previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990, os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos que zelam pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Em síntese, a missão institucional do Conselho Tutelar consiste em representar a sociedade na defesa dos direitos da população infantojuvenil, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária. A atuação ocorre em parceria com escolas, organizações sociais e serviços públicos. Suas competências estão previstas nos artigos 131 a 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Além disso, da leitura do art. 227 da CF, *caput*, já transcrito, verifica-se que a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes é da família, da sociedade e do Estado. Nessa tríade de proteção, o Conselho Tutelar é o representante da sociedade, sendo por essa escolhida, por meio do voto direto (art. 132 do ECA) e está vinculado administrativamente aos municípios. A lei determina suas competências e atribuições.

Apenas para ilustrar, no caso do Município de Curitiba, a Lei Ordinária Municipal nº 14.655/2015 trata do funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do município (Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1466/14655/lei-ordinaria-n-14655-2015-revoga-a-lei-n-11831-de-29-de-junho-de-2006-e-define-a-estrutura-e-funcionamento-dos-conselhos-tutelares-no-municipio-de-curitiba>. Consulta em: 18 jul/ 2024.).

Faz-se esta breve introdução, considerando as quatro primeiras indagações apresentadas na presente consulta, que se referem à atuação dos profissionais que atuam na imunização.

Destacamos acima algumas observações sobre o Conselho Tutelar. Por outro lado, importante anotar, no que tange à atuação dos profissionais de saúde mencionados na consulta (profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem, profissionais da sala de vacinação), que, mesmo não



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

possuindo informações específicas sobre o perfil profissiográfico dos cargos ocupados e sobre suas atribuições e obrigações funcionais, é possível destacar que não possuem as mesmas obrigações que a legislação atribui aos Conselhos Tutelares.

Todavia, considerando o dever do Estado e da sociedade em relação à proteção das crianças e adolescentes, como previsto inclusive no artigo 227 da Constituição Federal, bem como tendo em vista orientações do Ministério da Saúde sobre a vacinação, entendemos que referidos profissionais devem adotar os devidos encaminhamentos de dados de recusa de vacinação de menores ao Conselho Tutelar.

Por outro lado, como já frisado, inclusive nas decisões proferidas pelo STF citadas em tópico anterior, não é possível a “vacinação forçada”. E os profissionais não podem adotar outras medidas, além do encaminhamento de dados ao Conselho Tutelar. Caberá ao Conselho Tutelar e, eventualmente, ao Ministério Público, a adoção de outras medidas cabíveis.

Acerca do assunto, para exemplificar, segue orientação do Ministério Público do Piauí:

Desta forma, a compreensão adequada do artigo 14, §1º, do ECA é a de que, uma vez que a autoridade sanitária, competente pela análise das informações médico-científicas, recomenda a vacina, como meio de



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

proteção da saúde da criança e prevenção de agravos, não cabe aos pais, negar-lhes tal direito, que só poderá deixar de ser ministrada em casos contraindicados atestados por médico e não por questões de foro íntimo.

6. O CONSELHO TUTELAR PODERÁ SER ACIONADO CASO SEJA INFORMADO DA OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA OU RECUSA DOS PAIS EM VACINAR OS FILHOS?

Ao receber uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina, caberá aos membros do Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069/90, destacando-se a importância de se notificar os pais ou responsáveis para comparecimento na sede do órgão, oportunidade para atender e aconselhar os envolvidos, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII.

Para bem e fielmente cumprir seu papel de aconselhamento/orientação, será indispensável que o Conselho Tutelar mantenha uma postura empática (e não autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dessa medida de proteção) com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais, sendo de todo recomendado que o conselheiro tutelar se abstenha de qualquer tipo de posicionamento pessoal, político, filosófico, atendo-se ao papel de zelar pelo direito da crianças (Res 170/14 do CONANDA).

Nesse atendimento às famílias, o Conselho Tutelar poderá aplicar, formalmente, a medida de proteção prevista no artigo 129, VI da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado), estabelecer um prazo razoável para que os pais ou responsáveis levem a criança ou adolescente a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação, considerando que a vacina já esteja disponível para aquele grupo etário e no estoque do respectivo município.

Após a concessão de prazo razoável, caso os pais ou responsáveis não apresentem o comprovante de vacinação, caberá ao Conselho Tutelar, sempre em colegiado, aplicar a medida de proteção de advertência (artigo 129, VII, ECA) e, de imediato, representar à autoridade judiciária (com fundamento no artigo 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

(Cartilha disponível em:
<https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/perguntas-e-respostas>)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

respostas-sobre-a-vacinacao-de-criancas-de-5-a-11-anos-contr-covid-19.htm . Acesso em 18 jul. 2024.)

Nesta trilha, igualmente, a Nota Técnica nº 02/2022, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), com a seguinte ementa:

Nota técnica elaborada por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a covid-19.

Da Nota Técnica em questão, é importante destacar alguns excertos:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever do Estado e da Família garantir o direito à saúde das crianças, em complemento aos termos dos arts. 196 e 198 do mesmo diploma, de maneira que essa obrigação não se limita apenas aos entes e aos serviços públicos.

O objetivo do art. 227 é assegurar que as crianças são detentoras de direitos pessoais próprios – são sujeitos de direito, portanto –, que devem ser garantidos, em certos casos, independentemente da vontade de seus pais ou responsáveis, não se submetendo a eventuais atos omissivos ou comissivos destes que violem direitos humanos fundamentais do público infantil.

Deve ser lembrado que o art. 227 assegura a proteção integral das crianças, tanto em seu aspecto comunitário, como individual, sendo o Ministério Público legitimamente incumbido desse dever toda vez que tem notícia de violação dos direitos nele mencionados, seja em razão de



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

políticas públicas inconstitucionais, seja pela prática de atos específicos por pessoas determinadas, inclusive pais e responsáveis legais.

Portanto, a proteção aos direitos fundamentais da criança pode ser feita mesmo em detrimento do núcleo familiar, em face da peculiar vulnerabilidade destas que, se por um lado possuem direitos próprios, não os podem assegurar normalmente sem a intervenção de terceiros. Como bem destacou o Ministro Luís Roberto Barroso no voto proferido no RE nº 1.267.879/SP:

[...]

Sendo o serviço público de imunização essencial para a erradicação ou o minoramento de doenças que possam atingir menores de 12 anos, denota-se que a lei estabelece como dentro da esfera de deveres estatais, sociais e familiares a obrigação de vacinação das crianças, não se deixando à discricionariedade do poder público ou privado a decisão sobre fazer isso ou não.

[...]

Portanto, conclui-se que qualquer dos direitos mencionados no art. 227 da Constituição pode ser demandado pelo Ministério Público para concretizar a imunização de crianças pela covid-19, seja em termos de política pública das três esferas de gestão, seja em termos de casos individuais, uma vez que já se encontram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 8.069/1990.

Aliás, cumpre ressaltar que outra não foi a conclusão do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP, integrado por magistrados da área da infância e juventude de todo o país, que publicou seu Enunciado nº 26 com o seguinte teor:

Os pais ou responsáveis legais das crianças e dos adolescentes que não imunizarem seus filhos, por meio de vacina, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive contra COVID 19, podem responder pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA (multa de 03 a 20 salários mínimos) e /ou estarem sujeitos à aplicação de uma ou mais das medidas previstas no artigo 129 do ECA).

(Disponível

em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/coronavirus_-_material_tecnico/nota_tecnica_02.2022.cnpq_-_vacinacao_de_crianças_1._1.pdf. Consulta em: 18 jul. 2024.)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Conclui-se, assim, em resposta às quatro primeiras indagações encaminhadas:

a) Os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem que atuam na imunização têm a obrigação legal de encaminhar os pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar?

Resposta: Com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), nas decisões do STF e orientações do Ministério da Saúde, entendemos que os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem que atuam na imunização têm o dever de efetuar o devido encaminhamento de dados ao Conselho Tutelar.

b) Compete aos profissionais da saúde efetuar esse tipo de denúncia ao Conselho Tutelar?

Resposta: Sim, mas não apenas a eles.

c) Caso o Conselho Tutelar não adote os devidos encaminhamentos, o profissional da sala de vacinação possui o ônus de tomar alguma outra providência?

Resposta: Não. O ônus de eventuais medidas cabe ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, a partir da denúncia encaminhada.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

d) Ao comunicar o Conselho Tutelar, o profissional da sala de vacinação está amparado pelo artigo 227 da Constituição Federal?

Resposta: Sim, como contido na resposta à primeira indagação. Com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), nas decisões do STF e orientações do Ministério da Saúde, entendemos que os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem que atuam na imunização têm o dever de efetuar o devido encaminhamento de dados ao Conselho Tutelar.

II. 3. Alegado conflito entre a Lei Estadual nº 19.534/2018 e a Lei Estadual nº 21.015/2022

Relatam no protocolo a existência de eventual conflito entre a Lei Estadual nº 19.534/2018 e a Lei Estadual nº 21.015/2022 e elaboram a seguinte indagação:

e) As disposições da Lei Estadual nº 19.534/2018, que exige a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar está em choque com o previsto na Lei Estadual nº 21.015/2022, que assegura a liberdade e o direito de ir e vir em todo o Estado do Paraná, proibindo a exigência de qualquer documento ou passaporte sanitário, incluindo a comprovação de vacinação contra a COVID-19, para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local, tendo em vista que a vacinação contra a COVID-19 foi incluída no calendário nacional de vacinação infantil?



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

De início, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 19.534/2018, como diversas outras leis estaduais em sentido idêntico, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. Assim prevê a referida norma:

Art 1º. É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º. A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importante sublinhar que a lei em questão configura medida de incentivo à vacinação, como apontado no primeiro tópico da presente

Rua Paula Gomes, 110 | São Francisco | 80510-070 | Curitiba | Paraná | Brasil | Fone: [41] 3281-6209



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Informação. A norma se insere dentro da política estatal de incentivo a uma maior adesão à vacinação, visando à proteção da saúde do indivíduo e de toda a coletividade.¹

Assim, a lei se refere à comprovação de todas as vacinas que são definidas como necessárias/obrigatórias pelo Ministério da Saúde (e não especificamente sobre a vacina contra Covid-19).

Aliás, cabe mencionar a existência de projeto de lei federal com conteúdo similar. O Projeto de Lei nº 5654/2019, que tramita no Senado Federal, estabelece a obrigatoriedade da exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato das matrículas dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental. (A tramitação do projeto de lei está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139560>. Acesso em: 18 jul. 2024.)

A Lei Estadual nº 21.015/2022 tem objetivo diverso.

¹ Mencione-se sobre o tema a notícia recente publicada no *site* do Ministério da Saúde (bem como em alguns jornais de grande circulação) sobre o fato de o Brasil ter avançado no que se refere à imunização infantil: “Brasil avança na imunização e sai da lista dos 20 países com mais crianças não vacinadas”(notícia disponível no endereço <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/brasil-avanca-na-imunizacao-e-sai-da-lista-dos-20-paises-com-mais-criancas-nao-vacinadas>. Acesso em: 18 jul. 2024.)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Passado o período mais grave de pandemia de Covid-19, bem como atingidos níveis de vacinação considerados adequados pelas autoridades competentes, passou-se a entender não ser mais necessário exigir a comprovação da vacinação específica da Covid-19 como estava sendo realizado. Isto ocorreu, aparentemente, em todos os países. Deixou-se de exigir o comprovante de vacinação que era solicitado para diversas atividades, frequência em determinados locais, viagens (para o exterior, inclusive), por exemplo. Nesse contexto é que foi editada a lei estadual de 2022, abandonando a necessidade de comprovação das vacinas da Covid-19.

Segue o texto da lei:

Art. 1º Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou “passaporte sanitário” comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local.

Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo, especialmente, para:

I - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

II - acesso a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

Art. 2º A autoridade pública ou o gestor da iniciativa privada poderão vedar a prática de ato ou o acesso a espaço de uso coletivo em caso de infecção do cidadão pela Covid-19, pelo tempo que durar o período de transmissão, ressalvada a possibilidade de o ato ser praticado por procuração ou por meio remoto.

Parágrafo único. A exigência de exibição de teste negativo contra a Covid-19 para a prática de ato ou acesso a espaço de uso coletivo somente poderá ocorrer caso formulada indistintamente, com a mesma periodicidade e condições, a todos os cidadãos vacinados ou não vacinados que necessitem praticar o ato ou ter acesso ao espaço de uso coletivo.

Art. 3º Proíbe, em todo o território do Estado do Paraná, a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, no exercício de suas liberdades constitucionais ou por motivo médico, opte por não se vacinar contra a Covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É preciso salientar, ainda, que houve a incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação e que, por meio da Nota Técnica nº 118/2023- CGICI/DPNI/SVSA/MS, houve a incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024. A Nota Técnica Conjunta SESA/COSEMS-PR (citada no protocolado e agora anexada) reitera a inclusão da vacina no Calendário Básico de Vacinação para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade no Estado do Paraná.

Além disso, o Ministério da Saúde esclarece, em seu sítio eletrônico, que a vacina continua sendo a principal medida de combate ao vírus



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

do COVID-19 (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ainda-e-preciso-vacinar-contr-a-covid-19-entenda#:~:text=O%20esquema%20prim%C3%A1rio%20completo%20consiste,de%20doses%20adicionais%20neste%20momento. Acesso em: 18 jul. 2024.>).

Analisando os objetivos específicos das duas leis mencionadas na consulta (Lei Estadual nº 19.534/2018 e Lei Estadual nº 21.015/2022) e considerando o fato de que a exigência no ato da matrícula escolar de apresentação da carteira de vacinação com todas as vacinas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, consiste em medida importante de saúde pública e de proteção da saúde de menores e adolescentes, entendemos que parece haver apenas um conflito aparente de normas. E ainda que se considerasse haver conflito entre normas que visam à proteção de direitos fundamentais, o que se admite para fins de argumentação, a proteção à saúde e às crianças e adolescentes deve prosperar.

A respeito do tema, ainda, verifica-se que a não apresentação da carteira de vacinação não impede a matrícula em escolas no Paraná. Como menciona o Memorando Circular nº 221/2023-DVVPI/CVIE/DAV/SESA (citado no protocolo e anexado ao protocolo neste



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

momento):

A falta da apresentação da Declaração de Vacinação não impossibilitará a matrícula ou rematrícula, porém, os pais ou responsáveis legais terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação. Caso a pendência não seja regularizada, no prazo determinado, a escola deverá avisar a Secretaria Municipal de Saúde para tratativas.

Caso as equipes de saúde esgotem suas competências em relação a sensibilização dos usuários à vacinação, solicitamos para que seja acionada a rede de proteção infanto-juvenil, parceiros importantes para a retomada das altas coberturas vacinais em nosso estado.

É preciso destacar, por fim, que a Lei Estadual nº 21.015/2022 não revogou o conteúdo na Lei Estadual nº 19.534/2018, que continua válida e deve ser aplicada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- a) Com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), nas decisões do STF e orientações do Ministério da Saúde, os profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem que atuam na imunização têm o dever de efetuar o devido encaminhamento de dados ao Conselho Tutelar.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 22.295.987-5

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA COVID-19 PARA CRIANÇAS DE 6 MESES E MENORES DE 6 ANOS

INFORMAÇÃO Nº 114/2024 – PGE/PCRH

- b) Caso o Conselho Tutelar não adote os devidos encaminhamentos, o profissional da sala de vacinação não possui o ônus de adotar outra providência. O ônus de eventuais outras medidas cabe ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, a partir da denúncia encaminhada.
- c) A Lei Estadual nº 21.015/2022 não revogou a Lei Estadual nº 19.534/2018 e não se verifica conflito entre as normas. Os objetivos das leis são distintos. Conforme orientações do Memorando Circular nº 221/2023- DVPPI/CVIE/DAV/SESA, o certificado de vacinação pode ser solicitado para matrícula ou rematrícula em escolas e a sua não apresentação não obsta a realização da matrícula.

Remeta-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH para análise e providências.

Datado e assinado eletronicamente.

LEILA CUÉLLAR

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos